

Ano IV Nº 2
2012

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



NOTAS SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CONTRIBUTO DA CORTE INTERAMERICANA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Flávia Soares Unneberg*

RESUMO

O objetivo deste artigo é disseminar informações sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que congrega uma instância supranacional de proteção contra violação a direitos de todos os que vivem ou se encontram nos países latino-americanos que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como discutir a importância de suas decisões e recomendações no cenário brasileiro. Inicialmente, será apresentado um esboço geral do sistema, bem como sua conformação histórica; em seguida, elencar-se-á sinteticamente o funcionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os dois órgãos que compõem o Sistema Interamericano. Finalmente, a inserção do Brasil no cenário transnacional será apresentada, com breve descrição dos casos julgados pela Corte Interamericana em que houve condenação do Estado brasileiro. Conclui-se que o sistema interamericano de direitos humanos é altamente dependente da ação dos Estados-membros, mas a repercussão internacional das decisões exaradas pelos órgãos do sistema permite trazer mudanças efetivas para a proteção de direitos no âmbito interno dos países condenados. A existência de um sistema transnacional, orientado por regras jurídicas de proteção aos direitos humanos é mais um elemento fundamental para a ação dos órgãos de proteção da pessoa humana – dentre estes encontra-se o Ministério Público, por óbvio - que podem fazer uso de seus mecanismos para denunciar violações de direitos humanos não solucionadas pelo Estado.

Palavras-chave: Organização dos Estados Americanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Não há falar-se em proteção de direitos humanos no mundo sem que se conduza a uma digressão histórica. Todos os sistemas internacionais vigentes de proteção a direitos humanos surgiram em resposta às atrocidades vistas durante as guerras mundiais que afetaram todo o planeta.

* Promotora de Justiça do Estado do Ceará. Especialista em Ciências Criminais. Mestranda em Direito Constitucional pela UFC/UFSC.

A Primeira Guerra Mundial trouxe consigo a luta pela autodeterminação nacional como um elemento essencial dos direitos humanos. Neste cenário, o pacto da Liga das Nações em 1919 procurou conferir segurança e cooperação entre países. Conferiu direitos humanos em um momento especialmente frágil da sociedade europeia. A criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT também reforçou esta proteção. Não obstante, a Europa ainda permanecia em situação crítica, e a instabilidade social e econômica permitiu a instalação de governos totalitários (fascistas na Itália, nazistas na Alemanha; stalinistas na Rússia) que afastavam os direitos humanos, sendo mais um catalisador da guerra que viria. Assim, no fim da década de 1930, a Liga das Nações já não mais tinha força para lidar com o peso da realidade descortinada.

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados se uniram na busca de uma construção internacional de uma codificação dos direitos humanos da forma como hoje se verifica, tendo a Organização das Nações Unidas sido criada também para fomentar este debate internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, ambas de 1948, refletem esta preocupação advinda das décadas anteriores de graves violações e sofrimento mundial.

Os Direitos Humanos surgem, assim, como uma construção normativa cuja observância pelos Estados deve ser obrigatória, baseada em um lastro mínimo de preceitos que conferem uma maior segurança para o indivíduo, não importando qual sua nacionalidade. A divisão regional da proteção aos direitos humanos foi uma consequência desta necessidade de normatização e de efetivação da proteção internacional. Assim, o planeta foi cindido em regiões para efeito de proteção aos Direitos Humanos. Nasceram os Sistemas Europeu, Interamericano e Africano de Proteção aos Direitos Humanos.

Este estudo apresentará breve esboço do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com seus dois órgãos de atuação, a Comissão e a Corte Interamericana, finalizando com apertada síntese dos cinco casos julgados contra o Brasil pela Corte até 2011, quais sejam, os Casos Ximenes Lopes, Nogueira de Carvalho, Garibaldi, Escher e outros e Carlos Lund e outros *versus* Brasil, cediço que em quatro destes o Tribunal reconheceu a responsabilidade do Brasil pelas violações ali investigadas.

Espera-se que este estudo contribua para o fomento do debate acerca da importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente de sua Corte para o combate às violações de direitos que ainda se espriam no continente americano, e da importância de os Estados-partes adotarem sua jurisprudência como referencial valorativo para suas decisões e políticas públicas de efetivação dos Direitos Humanos.

1 A OEA E A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A concepção contemporânea de direitos humanos, afirmada pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, adquiriu evolução rápida especialmente a partir da década de 1990. As atrocidades cometidas pelos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) durante a Segunda Guerra Mundial mudaram o cenário internacional para a percepção dos Direitos Humanos, pois até então era inadmissível que os países se imiscuissem em assuntos ditos “internos” de cada país.

Ao fim da Segunda Guerra, as nações americanas se reuniram no México para debater formas de internacionalizar os direitos humanos de forma que atrocidades como as vistas ao longo das duas guerras mundiais não fossem mais vistas como assuntos meramente de direito interno. Neste clima foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), uma instituição regional que congrega várias estruturas de proteção aos direitos humanos, possuindo cinco áreas de atuação: a) fortalecimento da democracia; b) promoção dos direitos humanos; c) aumento regional da paz e segurança no hemisfério; d) esforços na melhoria da aplicação das leis, fortalecendo o desenvolvimento legal interamericano especialmente dirigido às regiões de tráfico e consumo de drogas ilícitas, e e) fortalecimento da economia regional¹.

Integram a OEA todos os trinta e cinco países que compõem o continente americano². Os vinte e um Estados-Membros originais que assinaram em 30 de abril de 1948 a Carta da Organização dos Estados Americanos foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela. A Carta da OEA contempla o comprometimento dos Estados americanos aos objetivos comuns e ao respeito mútuo de suas soberanias.

Existem seis tipos de instituições associadas à OEA: os Corpos de Governo; os Comitês e Comissões, quais sejam, Comitê Interamericano de Combate ao Terrorismo, Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas, Comissão Interamericana de Telecomunicações e Comitê Interamericano de Portos; a Secretaria Geral; o Fundo Interamericano de Assistência para Situações de Emergência; os organismos

¹ Conforme a Human Rights Education Associates (HREA) online.

² A saber: Canadá, Estados Unidos, Antígua e Barbuda, Commonwealth das Bahamas, Belize, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Argentina, Brasil, Barbados, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai, Venezuela. Cuba, excluída do sistema pela Resolução 62, foi reincluída pela Resolução 2438/2009.

especializados³ e as outras agências. Além destas entidades, a OEA também possui um Tribunal Administrativo, uma Junta Interamericana de Defesa e uma Fundação Pan-Americana de Desenvolvimento⁴.

A Carta Constitutiva da Organização dos Estados Americanos estabeleceu duas importantes instituições especialmente designadas para a promoção e proteção de direitos humanos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambos formam o chamado “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

O Sistema Interamericano possui dois regimes que coexistem simultaneamente: um baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos e outro baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos. Ambos são diplomas normativos de grande relevância para a integridade do Sistema, assim como também o são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Protocolo de San Salvador.

Como preconiza Amartya Sen,(2010, p.317) “uma abordagem adequada do desenvolvimento não pode realmente concentrar-se tanto apenas nos detentores do poder”. Quando a ordem administrativa interna não oferece o atendimento às necessidades e direitos básicos do indivíduo, a jurisdição internacional de direitos humanos ocupa a lacuna correspondente, evidenciando perante os envolvidos e a própria comunidade internacional a ausência ou deficiência de amparo, constringendo o Estado demandado a rever suas políticas internas e adotar medidas que possam enfim trazer a lume o verdadeiro espírito concretizador dos direitos humanos.

Temas de direitos humanos são vários e diretamente ligados à vida cotidiana, tais como a discriminação em virtude de AIDS/HIV; asilo; perseguição a ativistas de direitos humanos; brutalidade policial; desaparecimentos e execuções extrajudiciais; direito ao desenvolvimento nacional; deslocados internos, sem-teto, refugiados; detenções arbitrárias e torturas a prisioneiros; direitos culturais e sua preservação; escravidão; estupro (inclusive como forma de genocídio); genocídio; Poder Judiciário independente; liberdade de imprensa; diminuição no número de crianças do sexo feminino em alguns países; minas terrestres; minorias sexuais (homossexualismo, transexualismo, bissexualismo); neutralidade médica em tempo de conflitos; objeção de consciência (como símbolo pacifista e de liberdade de consciência); pena de morte; perseguição sexual às mulheres (estupros, mutilação genital, casamentos precoces, negligências às crianças e adolescentes do sexo feminino, violência doméstica, tráfico etc.); direitos de povos indígenas etc.⁵. No entanto, tais questões nem sempre são encaradas pelos governos como temas de direitos humanos, sendo enfrentadas em outros níveis governamentais (culturais,

³ Cuidam de órgãos temáticos, podendo ser elencados os seguintes: a Organização Pan-Americana de Saúde, o Instituto Interamericano da Criança, a Comissão Interamericana da Mulher, o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, o Instituto Interamericano do Índio e o Instituto Interamericano para Cooperação para a Agricultura.

⁴ Human Rights Education Associates (HREA) online.

⁵ O rol de temas de direitos humanos apresentado baseia-se na listagem contida na obra de POOLE, Hilary .

econômicos etc), fato que interfere sobremaneira na distribuição igualitária de direitos. Daí a importância da temática de direitos humanos em nível supranacional.

2 A CONVENÇÃO AMERICANA E A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: BREVES NOTAS.

Em novembro de 1969, em São José da Costa Rica, na Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, foi elaborada a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja vigência somente se daria com o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado-membro da OEA, o que se deu em 18 de julho de 1978. É o instrumento normativo principal do Sistema.

Este tratado regional tem força cogente para os Estados que o ratificaram, e previu a existência de dois órgãos executivos competentes para conhecer das violações de direitos humanos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira foi criada em 1959, tendo iniciado seus trabalhos no ano seguinte, após eleitos seus integrantes e aprovado seu Estatuto. Já o funcionamento da Corte dependeria da vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual somente se ultimou em 29 de junho de 1979, na sede da OEA, em Washington, Estados Unidos.

A Comissão Interamericana é o órgão preliminar que recebe as denúncias das violações, e em suas atribuições compreende-se a admissão e a investigação de reclamações de indivíduos ou organizações não-governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes sobre a situação dos Direitos Humanos em qualquer país do sistema interamericano. Trata-se de órgão com função “quase judicial”, pois procura resolver possíveis conflitos de violações pelos Estados de forma preliminar à submissão do caso à jurisdição transnacional da Corte.

A atuação exitosa da Comissão Americana de Direitos Humanos como instância prévia à jurisdição da Corte pode ser vista concretamente na condução de casos como o que envolveu a brasileira Maria da Penha, tendo sido de suma relevância para inaugurar na ordem interna brasileira alterações não somente legislativas, com a edição da Lei 11.340/2006, que cuida da violência doméstica contra a mulher, bem assim com a exigência de instalação de Juizados Especiais

especializados sobre o tema no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Vale dizer: ambos os atos administrativos mencionados derivaram de decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado brasileiro.

Do total de 35 Estados que pertencem à OEA, 25⁶ aderiram à Convenção Interamericana de Direitos Humanos em momentos distintos, como se pode observar na tabela abaixo⁷:

Países	Data de adesão à Convenção
Argentina	05/09/1984
Barbados	27/11/1982
Bolívia	19/07/1979
Brasil	25/09/1992
Chile	21/08/1990
Colômbia	31/07/1973
Costa Rica	08/04/1970
Dominica	11/06/1993
Equador	28/12/1977
El Salvador	23/06/1978
Granada	18/07/1978
Guatemala	25/05/1978
Haiti	27/09/1977
Honduras	08/09/1977
Jamaica	07/08/1978
Países	Data de adesão à Convenção
México	24/03/1981
Nicarágua	25/09/1979
Panamá	22/06/1978
Paraguai	24/08/1989
Peru	28/07/1978
República Dominicana	19/04/1978
Suriname	12/11/1987
Uruguai	19/04/1985
Venezuela	09/08/1977
Trinidad e Tobago	28/05/1991

⁶ Os dez países que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos são os seguintes: Canadá, Estados Unidos, Antígua e Barbuda, Commonwealth das Bahamas, Belize, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e, por fim, Trinidad e Tobago, que denunciou a Convenção anos após a ratificação.

⁷ Dados obtidos em pesquisa no site <http://www.oas.org/en/default.asp>

Deste total de vinte e cinco Estados, desde 26 de maio de 1999 Trinidad e Tobago não mais é país signatário da Convenção, visto que a denunciou um ano antes.

A partir da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é possível a qualquer indivíduo acionar os mecanismos transnacionais de proteção de direitos humanos violados pelo Estado contra si ou contra terceiros.

4 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada na Costa Rica, foi oficialmente instalada naquele país em novembro de 1979. Em agosto de 1980, foi aprovado o Estatuto correspondente. Seu regulamento sofreu modificações ao longo dos anos, sendo que a última data de 2010. Além de órgão jurisdicional, cumula também funções consultivas. Dos 24 países que adotaram a Convenção, 21 se submetem à jurisdição transnacional, com datas de reconhecimento da sujeição do tribunal internacional diversas entre si, como se observa na tabela a seguir:

Países	Data de submissão à jurisdição da CIDH
Argentina	05/09/1984
Barbados	04/06/2000
Bolívia	27/07/1993
Brasil	10/12/1998
Chile	21/08/1990
Colômbia	21/07/1985
Costa Rica	02/07/1980
Equador	24/07/1984
El Salvador	06/06/1995
Guatemala	09/03/1987
Haiti	20/03/1998
Honduras	09/09/1981
México	16/12/1998
Nicarágua	12/02/1991
Panamá	09/05/1990
Paraguai	26/03/1993
Peru	21/01/1981
República Dominicana	25/03/1999

Suriname	12/11/1987
Uruguai	19/04/1985
Venezuela	24/06/1981

Dominica, Jamaica e Granada até o presente optaram por não se filiar à jurisdição da Corte Internacional de Direitos Humanos, ficando assim a proteção nestes países limitada à atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Trinidad e Tobago chegou a se submeter à jurisdição da Corte por quase oito anos, tendo denunciado a Convenção em 28 de maio de 1998, com efeitos a partir da mesma data do ano seguinte.

A atribuição da Corte é condicionada ao encaminhamento do caso pela Comissão Interamericana, quando esta não logrou êxito na solução amigável do caso, ou à vista da recalcitrância do Estado em cumprir o que pactuara perante a Comissão.

O Estado tem o dever de cumprir integralmente a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, o artigo 68, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é expresso ao afirmar que “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Não podem se eximir de cumprir a sentença alegando incompatibilidade com o direito interno. Sobre a responsabilidade estatal sobre seus atos, Antônio Augusto Cançado Trindade dispôs com maestria que:

O Estado – hoje se reconhece – é responsável por todos os seus atos – tanto *jure gestionis* como *jure imperii* – assim como por todas as suas omissões, por parte de qualquer de seus poderes ou agentes. Criado pelos seus próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum.(TRINDADE, 2006, p.17)

A decisão da Corte vale como título executivo, tendo força vinculante e cogente em relação ao Estado demandado. Valério de Oliveira Mazzuoli (2010) explica que a interpretação do artigo 68, 2, deve abarcar três obrigações dos Estados condenados pela Corte, a saber: a obrigação de indenizar vítima ou sua família, o dever de investigação dos fatos, até como forma de prevenir a reiteração de condutas similares e o dever de punição dos responsáveis pela violação a regras de Direitos Humanos.

A sentença da Corte, após proferida, será notificada às partes interessadas, e o Estado condenado deve *incontinenti* tomar as providências

necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de nova violação da Convenção e informação à Assembleia Geral da OEA para as providências sancionatórias cabíveis, fato que sempre repercute negativamente junto à comunidade internacional. Demais disso, todos os Estados-Partes na Convenção deverão ter ciência do teor da sentença prolatada, tendo esta medida cunho pedagógico para que os demais Estados observem e acautelem-se caso semelhante violação tenha lugar em sua realidade local.

Como órgão consultivo, a Corte realiza atividade hermenêutica das disposições da própria Convenção Americana e dos demais Tratados de Direitos Humanos, aclarando eventuais questionamentos, realiza interpretação dinâmica dos Direitos Humanos elencados na Convenção Americana, considerando a evolução do direito ao longo do tempo, e efetua o controle de convencionalidade das leis internas do Estado demandado em relação às normas internacionais que disciplinam os Direitos Humanos, através do qual se procura proteger o indivíduo da ação ou inação do próprio Estado-legislador, servindo de paradigma interpretativo em matéria de Direitos Humanos, seja em relação aos Tribunais Internacionais, seja em relação ao Direito Interno dos Estados que se submetem à sua jurisdição.

4.1 O Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço no processo de redemocratização do país após décadas de regimes ditatoriais. Seu artigo 4º, inciso II, afirma que o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos para orientar o Estado em suas relações internacionais. Nas palavras de José de Melo Alexandrino (2007), a Constituição brasileira mostrou uma notável abertura ao Direito Internacional e, sobretudo, uma assumida abertura aos direitos fundamentais.

É de notar que a Constituição brasileira de 1988 ostenta um vultoso número de disposições protetivas a direitos fundamentais do homem, não sendo contrário às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, exceto – e curiosamente - no tocante à prisão civil do depositário infiel, fato que fora superado

pelo novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ainda que com vexatória tardança⁸.

A Convenção Americana foi incorporada no Brasil pelo Decreto Presidencial 678/1992, tendo sido encaminhada ao Congresso Nacional apenas em 1998 e por ele aprovado pelo Decreto Legislativo 89, de 03 de dezembro do mesmo ano. Demais disso, não obstante o viés democrático insurgente, o Brasil fez uso da possibilidade de não se submeter à jurisdição plena do órgão de direitos humanos no momento da ratificação da Convenção Americana. Apenas em 1998 o Brasil aderiu à jurisdição da Corte Interamericana, pelo Decreto Legislativo 89/1998, depositando o aceite junto à Secretaria-Geral da OEA em 10 de dezembro de 1998, estabelecendo cláusula temporal de competência da Corte, ou seja, declarando que a jurisdição contenciosa da Corte não alcançaria eventuais violações praticadas antes de 10 de dezembro de 1998.

Vale mencionar, no entanto, a existência de precedentes da Corte reconhecendo que, em caso de violações que se protraem no tempo, como fazem exemplo as violações em que são cometidos crimes permanentes, tais como o homicídio, não há falar-se em efeito *ex nunc* do reconhecimento de sua competência contenciosa⁹.

Ademais, o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo é postulado inafastável quando de aparente conflito de normas de Direito Interno e de Direito Internacional, incumbindo a este último determinar a prevalência da norma mais favorável¹⁰.

As sentenças da Corte Interamericana possuem eficácia imediata na ordem jurídica interna do Brasil, com cumprimento *sponte sua* pelas autoridades do Estado demandado. Na ausência de atuação estatal, ao Ministério Público Federal incumbe ajuizar a ação judicial a fim de garantir a efetividade do cumprimento da sentença, valendo ressaltar que as sentenças da Corte Interamericana valem como título executivo no Brasil, cujo ente responsável pelo pagamento é a União, a qual

⁸ A inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel foi reconhecida somente pela Súmula 419 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "descabe a prisão civil do depositário infiel", o que ocorreu somente em 2009.

⁹ Este pronunciamento pode ser observado, exemplificativamente, nas sentenças prolatadas nos Casos Barrios Altos x Peru, Ivcher Bronstein x Peru, Alfonso Martin Del Campo Dodd x Estados Unidos Mexicanos, Garibaldi x Brasil, Gomes Lund x Brasil, dentre vários outros.

¹⁰ É o que prescreve a Opinião Consultiva n. 14, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que afirma que a Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser invariavelmente cumprida, ainda que contrarie dispositivo constitucional menos protetivo.

pode se valer do direito de regresso contra o responsável imediato pela violação que causou a condenação internacional da República Federativa do Brasil. André de Carvalho Ramos entende que, no caso de desídia estatal, a ordem dos precatórios prevista no art. 100 da Constituição Federal deverá ser afastada, visto que acarretaria mais um atraso favorável ao Estado negligente e pernicioso aos interesses da vítima e/ou de seus familiares, entendendo que se deve equiparar a prestação indenizatória constante da sentença com uma obrigação alimentar, e assim sujeita a uma ordem diferenciada e mais célere de pagamento (RAMOS [s.d.] *apud* MAZZUOLI, 2010, p. 345-346). Ainda que razoável o entendimento do ilustre autor, não há no direito brasileiro norma que obrigue a tal medida, fato não restrito à realidade brasileira, visto que outros países sul-americanos também não dispõem de legislação interna específica para a execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹.

A Corte também tem competência para expedir medidas provisionais, cujo intuito é acautelar em caráter de urgência direitos de pessoas envolvidas nos feitos em andamento perante a Corte¹². Nas próximas linhas tratar-se-á de forma sintetizada acerca dos casos julgados em desfavor do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1.1 Das condenações do estado brasileiro perante a corte interamericana de direitos humanos

O Brasil tem contra si quatro condenações e uma absolvição perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido nela demandado por cinco ocasiões até o presente. Em apertada síntese, são os seguintes:

- a) **Caso Damião Ximenes Lopes** - traz consigo dupla relevância: para a Corte, foi o primeiro caso julgado cuja vítima padecia de problemas mentais; para o Estado

¹¹ A título ilustrativo, pode-se apontar a Venezuela e o Equador.

¹² Vale mencionar que as medidas provisórias foram prolatadas pela Corte em relação aos casos da Penitenciária Urso Branco, em Rondônia; da Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo; no tocante às pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, em Araraquara, Estado de São Paulo; no Caso Gomes Lund, este já sentenciado pela Corte em 2010 e no caso das crianças e adolescentes privados de liberdade na FEBEM do Complexo do Tatuapé, em São Paulo.

Brasileiro, foi a primeira condenação do país perante referido Tribunal. Damião Ximenes Lopes sofria de deficiência mental e faleceu em decorrência de torturas e maus-tratos por parte de funcionários da Casa de Repouso Guararapes, localizado no Município de Sobral, Ceará, fato ocorrido em 1999, três dias depois de sua internação. O médico da Casa de Repouso teria agido de forma negligente, visto que, ao ser chamado, aplicou um medicamento na vítima ferida, sangrando e amarrada a uma cadeira, e saiu do local sem deixar substituto. Horas depois, Damião veio a óbito. No laudo médico não havia menção às torturas sofridas pela vítima, havendo apenas como *causa mortis* parada cardiorrespiratória. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia criminal em 27 de março de 2000, aditando a denúncia em 22 de setembro de 2003. A peça acusatória foi recebida pelo juízo competente em 17 de junho de 2004. A mora no trâmite do feito fez com que o caso fosse submetido à Corte em 01 de outubro de 2004. O Brasil chegou a reconhecer parcialmente sua responsabilidade pelo ocorrido, e a sentença internacional foi prolatada em 04 de julho de 2006, obrigando o Brasil a investigar e punir com celeridade os responsáveis pela morte da vítima, realizar programas de capacitação para os profissionais da área psiquiátrica e de saúde mental em geral, pagar indenização à família da vítima por danos materiais e imateriais. O Decreto Presidencial 6.185/2007 autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República o pagamento das indenizações devidas à família da vítima. Todavia, em 17 de maio de 2010, em sede de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte constatou que a investigação penal dos culpados permanecia pendente.

- b) **Caso Nogueira de Carvalho** - levado à Corte em 2005, alegou-se responsabilidade do Estado brasileiro por falhas na investigação e apuração judicial do homicídio do advogado e ativista de direitos humanos Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, fato ocorrido em Macaíba, Rio Grande do Norte, em 20 de setembro de 1996, que denunciava reiteradamente as condutas do grupo de extermínio denominado “Meninos de Ouro”, composto por policiais civis e militares potiguares. O caso foi levado em 11 de dezembro de 1997 à Comissão Interamericana pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Students*, ingressando em seguida a ONG Justiça Global. Em 13 de janeiro de 2005 a questão foi submetida à Corte Interamericana. Em sentença de 20 de outubro de 2006, a Corte entendeu inexistir responsabilidade do Brasil por violação a direitos humanos, não tendo havido provas cabais de inação estatal, afastando-se da apreciação meritória da Corte a violação ao direito à vida da vítima, visto que o óbito se deu antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana pelo Brasil.
- c) **Caso Escher e outros** - caso de interceptação ilegal de conversas telefônicas pela polícia militar do Estado do Paraná de Arlei J. Escher, Dalton L. Vargas, Delfino J. Becker, Pedro A. Cabral, Celso e Eduardo Aghinoni, fatos ocorridos entre abril e junho de 1999. Em 26 de dezembro de 2000 a denúncia foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Rede Nacional de

Advogados e Advogadas Populares e pela Justiça Global. Não havendo êxito pela Comissão, em 20 de dezembro de 2007 o caso foi submetido à Corte, que em 06 de julho de 2009 condenou o Brasil diante da violação de direitos, estabelecendo a obrigação do Estado Brasileiro de investigar os responsáveis pela interceptação e divulgação ilegal das conversas telefônicas, publicar em Diário Oficial e em *sites* oficiais da União Federal e do Estado do Paraná a decisão proferida pela Corte, além de pagar as indenizações fixadas pela sentença. Em abril de 2010 foi editado o Decreto Presidencial 7158, autorizando a Secretaria de Direitos Humanos a promover as medidas necessárias ao cumprimento da sentença.

- d) **Caso Garibaldi** - a demanda se refere à responsabilidade estatal decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. Em 06 de maio de 2003 se deu a denúncia à Comissão pela Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Em 24 de dezembro de 2007 o caso foi submetido à Corte. Ingressaram como *amici curiae* no caso os Núcleos de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, e a Coordenadoria dos Movimentos Sociais do Paraná. A Corte reconheceu em parte a alegação de incompetência *ratione tempore* no que tangia ao suposto sofrimento prévio ao falecimento da vítima, reafirmando sua competência quanto às omissões relacionadas com a investigação da morte de Garibaldi após aquela data, visto que o Estado Brasileiro, por ter ratificado a Convenção Americana em 1992, e independentemente de reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte, estaria obrigado desde aquele ano a cumprir os regramentos emanados da Convenção, dentre eles a investigação e sanção de violações ao direito à vida. A sentença foi prolatada em 23 de setembro de 2009 arbitrando indenização aos familiares de Sétimo Garibaldi, a publicação da sentença em Diário Oficial e *sites* oficiais da União Federal e do Estado do Paraná e a investigação efetiva e em prazo razoável da morte da vítima, além de apurar as possíveis faltas funcionais dos agentes públicos envolvidos na ação. O Brasil cumpriu parcialmente a decisão deste caso, tendo publicado a sentença no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2010; o Estado do Paraná assim o fez em seu Diário Oficial no dia 07 de maio de 2010 (ALTHAUS, 2011, p.124). Foi expedido o Decreto 7307/2010, que autoriza a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a promover as medidas necessárias para o pagamento das indenizações impostas pela sentença. Em 22 de fevereiro de 2011, em supervisão de cumprimento de sentença, constatou-se que os pagamentos ainda estavam pendentes, e os processos penais não haviam sido ultimados.
- e) **Caso Gomes Lund e outros (Caso Guerrilha do Araguaia)** - denominou-se “Guerrilha do Araguaia” o movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do então novo Partido Comunista do Brasil. No início,

quedaram-se incógnitos na região do Araguaia com a população local. Ao serem descobertos, o Exército brasileiro desenvolveu operações secretas visando debelar o foco insurgente, que contava com cerca de 75 pessoas. Todavia, em 1973, o então Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, ordenou o extermínio do grupo, assumindo diretamente o controle sobre as operações repressivas. Os corpos das vítimas não foram encontrados e as Forças Armadas se negaram a abrir seus arquivos. Além dos guerrilheiros, lavradores e lavradoras da região foram torturados e alguns escravizados para servirem de guia aos militares dentro da selva. No final de 1974, não havia mais manifestantes na região. Em 1979, foi sancionada a Lei 6.683, que concedeu anistia geral a todos os que participaram do golpe militar e aos acusados de crimes políticos e crimes eleitorais compreendidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Em 1995, por intermédio da Lei 9.140, o Estado definiu a indenização aos familiares e vítimas de pessoas desaparecidas por violações de direitos fundamentais, dispondo que seriam reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 que tenham sido acusadas de participação de atividades políticas. Apesar da previsão indenizatória, a obrigação de investigar e punir os responsáveis foi negligenciada, obrigando a que a Corte Interamericana se pronunciasse, o que já havia feito no tocante a outros Estados-membros sobre idêntico tema¹³. Desta forma, em 07 de agosto de 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a *Human Rights Watch/Americas* peticionaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos em nome de pessoas desaparecidas e seus familiares na “Guerrilha do Araguaia”. Em 06 de março de 2001, a Comissão Interamericana considerou admissível o pedido, e em 31 de outubro de 2008 apreciou o mérito, encaminhando recomendações que, por não terem sido implementadas satisfatoriamente, ocasionaram a submissão do caso pela Corte Interamericana. Em contestação, o Brasil arguiu três exceções preliminares, dentre elas a incompetência *ratione tempore* da Corte, visto que as supostas violações teriam ocorrido antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil. Por serem crimes instantâneos de efeitos permanentes, cuja investigação foi obstaculizada pela Lei de Anistia de 1979, a Corte reafirmou sua

¹³ Pode-se ilustrar com os Casos *Loayza Tamayo vs. Peru* e *Caso Barrios Alto vs. Peru*, cujas sentenças são de 27/11/1998 e 14/03/2001, respectivamente. Vale ressaltar que não apenas no caso *Gomes Lund* a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que as leis internas de anistia que impeçam a investigação e sanção de graves violações a direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e, portanto, são destituídas de efeitos jurídicos. No emblemático caso *Barrios Alto versus Peru*, pela primeira vez, a Corte entendeu inválida uma lei de anistia, o que também se repetiu no Chile (*Caso Almonacid Arellano versus Chile*). Há diversos precedentes afirmando que as leis de anistia ou medidas legislativas similares que obstam ou dão por concluídos a investigação e o julgamento de agentes estatais supostamente responsáveis por violações de direitos humanos violam os instrumentos internacionais de proteção. Até mesmo em Tribunais Penais Internacionais já houve posicionamentos no sentido de que é paradoxal manter a proscrição das violações graves dos direitos humanos e, concomitantemente, aprovar medidas estatais que as autorizem ou perdoem seus autores, sendo posicionamento acolhido tanto pelo Tribunal Penal da Iugoslávia quanto pelo Tribunal Especial para Serra Leoa, estando também presente nos Estatutos que criam o Tribunal Especial para o Líbano e as Salas Extraordinárias das Cortes de Camboja.

competência para o caso. O país também argumentou sobre a suposta incompetência da Corte em virtude do não esgotamento dos recursos internos, devido à existência de cinco ações judiciais sobre o tema, quais sejam, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, a Ação Ordinária 82.00.024682-5, a Ação Civil Pública 2001.39.01.000810-5, a ação penal privada subsidiária para persecução penal dos crimes de ação pública e as solicitações de indenização feitas por ocasião da Lei 9140/1995 e 10559/2002, requerendo o arquivamento do processo por ausência de interesse processual dos postulantes. No mérito, o Brasil requereu a improcedência dos pedidos em virtude do que já havia sido efetuado e reconhecido pelo país sobre a questão, apontando a promulgação da Lei 9.140/1995, a publicação do livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, em 2007, em que estabeleceu a versão oficial sobre os fatos objeto da ação e o pagamento de indenizações a familiares de 59 supostas vítimas, o que ensejaria a ausência de interesse de agir por parte dos petionários. A Corte entendeu que o fato de o Brasil ter adotado ações de cunho reparatório não afastaria a competência jurisdicional da Corte, sendo irrazoável a mora no trâmite das ações mencionadas, o que refutaria o argumento do não esgotamento dos recursos internos para permitir o julgamento meritório da causa. No que concerne à ADPF n. 153, em 29 de abril de 2010 o Supremo Tribunal Federal declarou improcedente o feito por sete votos a dois, entendendo que a Lei de Anistia teria sido um passo redemocratizador do país, parte de um movimento legítimo de conciliação nacional (ALTHAUS, 2011, p.82) visando à pacificação social e o êxito da transição para a democratização e que tal legislação não teria consistido em uma autoanistia. Aduziu ainda que a revisão da Lei de Anistia incumbiria ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. A Corte deixou claro que sua atuação não implicaria a adoção de uma quarta instância recursal, mas sim um controle de convencionalidade da Lei de Anistia com as obrigações internacionais constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos, afastando o posicionamento do STF sobre o tema¹⁴. Por fim, em 18 de novembro de 2011 foi publicada e entrou em vigor a Lei 12.528, que instaurou no âmbito da Casa Civil da Presidência da República a Comissão da Verdade, tal qual exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua sentença, com duração de dois anos, para a apuração das violações de direitos humanos a que alude o Caso Araguaia.

CONCLUSÃO

¹⁴ Ilustrativamente, na Argentina a iniciativa da invalidade da legislação intestina sobre anistia partiu da própria Corte Suprema de Justiça, que em 2005, ao decidir o caso Simón, Héctor e outros, anulou duas leis que representavam grave obstáculo ao conhecimento e julgamento dos fatos que ocorreram durante o regime ditatorial daquele país, ocorrido entre 1976 e 1983, apoiando sua decisão em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como os casos Barrios Altos x Peru, Velásquez Rodríguez x Honduras, Blake x Guatemala, entre outros.

A história descortinada desde a Segunda Guerra Mundial deixou clara a necessidade de os Estados veicularem parâmetros axiológicos mínimos a vincular as atuações internas estatais e a própria comunidade internacional como um todo. Afinal, o postulado da dignidade humana, repositório de todas as lutas humanas pelo bem viver, é fundamento da República Federativa do Brasil, e corrobora o ideário de justiça social, que transcende fronteiras nacionais.

Em matéria de Direitos Humanos não há falar-se em atuação administrativa discricionária e independente pelo direito interno no tocante ao cumprimento das sentenças prolatadas por um tribunal internacional. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana, que traz em seu bojo não só a legitimidade ínsita à jurisdição internacional como ainda uma pretensão de eficácia, isto é, um desiderato de busca de soluções efetivas para graves problemas envolvendo a implementação dos Direitos Humanos dentro da jurisdição interna dos Estados-partes da Convenção, afasta a atribuição de qualquer margem de valoração aos Estados-membros para refletir se teriam ou não a obrigação de cumprir as obrigações que da Corte emanam.

Não se pretende reviver a discussão monista ou dualista sobre a supremacia do Direito Internacional sobre a ordem interna, ou vice-versa, mas sim compreender a relevância fundamental de estudar as questões relativas aos Direitos Humanos em uma perspectiva transnacional, devendo o Direito Interno assumir uma postura humilde diante do ideário maior de proteção aos direitos humanos consubstanciado na atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelos Estados não são apenas cartas de intenções desprovidas de qualquer valor real.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, neste diapasão, são mecanismos fundamentais para permitir a unificação de entendimentos sobre matérias de direitos humanos tanto no plano dos Estados-membros quanto no plano regional latino-americano, permitindo auxiliar o Estado Brasileiro na condução de suas políticas públicas de forma consentânea com a jurisprudência internacional sobre o tema, conferindo assim uma paulatina pacificação e segurança jurídica globais.

NOTES ABOUT THE INTERAMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS AND THE CONTRIBUTION OF THE INTER-AMERICAN COURT FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

ABSTRACT

The purpose of this article is to disseminate information about the Inter-American human rights system, which embraces a supranational body protection against violation of the rights of all who live or are found in Latin American countries that

have ratified the American Convention on human rights, as well as discuss the importance of its decisions and recommendations in the Brazilian scenario. Initially, will be presented a general outline of the scheme, as well as its historic conformation; then will be synthetically built the functioning of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, the two organs that comprise the Inter-American system. Finally, the insertion of Brazil in transnational scenario will be presented, with brief description of cases judged by the Inter-American Court in which there was condemnation of the Brazilian State. It is concluded that the Inter-American human rights system is highly dependent on the action of the Member States, but the international repercussions of decisions made by bodies of the system allows to bring effective changes for the protection of rights within the countries condemned. The existence of a transnational system, driven by legal rules for the protection of human rights is another key element to the action of the organs of protection of the human person – among these is the public prosecutor, by obvious – that can make use of its mechanisms for denouncing human rights violations which are not dealt properly by the State.

Keywords: Organization of American States. Inter-American System of Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Brazil in the Inter-American Court of Human Rights.

REFERENCIAS

ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira (Orgs.). **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Iglu, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.559**, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em 18 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 18 dez. 2012.

BRASIL. **Lei 12.588**, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 30 dez. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C N. 49. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/bus_temas.cfm>. Acesso em: 30 dez. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/bus_temas.cfm>. Acesso em: 30 dez. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Escher y Otros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/bus_temas.cfm>. Acesso em: 30 dez. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Garibaldi vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/bus_temas.cfm>. Acesso em: 30 dez. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/bus_temas.cfm>. Acesso em: 30 dez. 2011.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

HUMAN RIGHTS EDUCATION ASSOCIATES (HREA). Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Outras agências e entidades**. Disponível em: http://www.hrea.org/index.php?doc_id=509. Acesso em 12 mar. 2012.

HUMAN RIGHTS EDUCATION ASSOCIATES (HREA). Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=509>. Acesso em 12 mar. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **AG/Resolução 2438(XXXIX-O/09)**, de 17 de junho de 2009. Resolução sobre Cuba. Disponível em: <<http://www.oas.org/39aq/documents/AGRES-2438P.doc>>. Acesso em: 18 dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Estados Membros**. Disponível em http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em 12 mar. 2012.

POOLE, Hilary (Org.). *et al.* **Direitos Humanos**: referências essenciais. Tradução Fábio Larsson. Série Direitos Humanos. v. 3. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/ Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na Integração Econômica**: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 29, abr./jun. 2005, p. 53-63. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/663/843>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.